



Ao
Departamento de Materiais/Seção de Licitações

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2022: Concessão para prestação e exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Birigui.

Trata-se de recurso administrativo interposto por OSWALDO BRAMBILLA TRANSPORTE COLETIVO LTDA. em face da decisão desta Comissão Permanente de Licitações (fls. 1111/1115) que julgou vencedora do certame a empresa Translocave Ltda.

Alega a Recorrente, em síntese, não ter descumprido os termos editalícios, eis que as cláusulas 11.1 e 11.2.2 não exigiam expressamente a apresentação de planilha de custos na proposta comercial.

Salienta, ainda *“que o fato de constar das cláusulas de reajuste o termo “planilhas apresentadas na proposta”, é certo que a informação fica dúbia, na medida que o item editalício 11, que diz respeito à apresentação das propostas não dispõe sobre a apresentação de planilha”*.

E conclui: *“ou seja, a forma dúbia que a informação consta no edital dá a entender que a apresentação da planilha de custos poderia ser apresentada após a declaração do licitante vencedor, em detrimento do caráter competitivo da licitação e ocasionando prejuízo aos cofres públicos”*.

A empresa TRANSLOCAVE LTDA., declarada vencedora do certame, apresentou suas CONTRARRAZÕES, em que alega, em síntese, o

--

(Handwritten signature and initials)



desatendimento das cláusulas editalícias pela Recorrente, defendendo a manutenção da decisão recorrida.

Aponta, ainda, erro material na planilha de custos da Recorrente, apresentada em data posterior ao dia da abertura das propostas.

É o Relatório.

As alegações da Recorrente que “*em nenhum momento é exigido dos licitantes a apresentação de planilha de custos na proposta*” e que “*a forma dúbia que a informação consta no edital dá a entender que a apresentação da planilha de custos poderia ser apresentada após a declaração do licitante vencedor*” exigem desta comissão que confira interpretação sistemática ao edital.

Segundo Carlos Maximiliano, o processo sistemático “consiste em comparar o dispositivo sujeito à exegese, com outros do mesmo repositório ou de Leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto” (MAXIMILIANO, 2002, P. 104 – 105).

Vale ressaltar, ainda, a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em exame prévio de edital (TC-019491.989.22-4), constante dos autos deste processo (fls. 459/461), segundo a qual “é evidente que o interesse público primário estará resguardado somente a partir de cláusulas que passem a exigir que as propostas estejam acompanhadas do correspondente plano de negócios e da demonstração da viabilidade do desconto ofertado, a fim de que a proposta declarada provisoriamente vencedora possa passar por um teste de aceitabilidade claro e objetivo, em consonância com o postulado do julgamento objetivo do art. 3º da Lei 8.999/93”.

A juntada posterior da planilha de custos por parte da Recorrente, antes de qualquer manifestação da Comissão nesse sentido, corrobora sua imprescindibilidade.

Por esse motivo, a Comissão Permanente de licitações decide

--

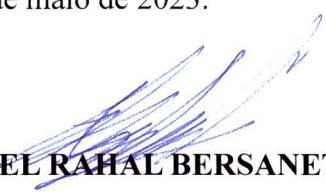
R
A
e
A

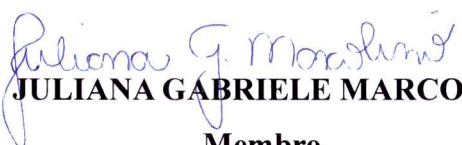


manter a decisão de fls. 1111/1115, que desclassificou a proposta da Recorrente por esta não ter sido instruída com a respectiva planilha de custos.

S.M.J., pugna-se pelo prosseguimento do certame, encaminhando-se os autos à Seção de Licitações para as providências cabíveis.

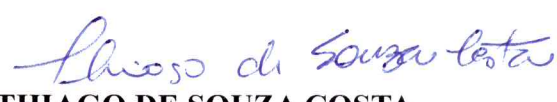
Birigui, 18 de maio de 2023.


GABRIEL RAHAL BERSANETE
Presidente em Exercício


JULIANA GABRIELE MARCOLINO
Membro


ARIADNE ANTONIO GANDOLFI
Membro


RICARDI PAZIAN BAPTISTA
Membro


THIAGO DE SOUZA COSTA
Membro

DE ACORDO.
19/05/2023

